



# BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO  
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2015 - Edição nº 177

## SUMÁRIO

<a href="#">Edição de Legislação</a>	<a href="#">Julgados Indicados</a>
<a href="#">Notícias TJERJ</a>	<a href="#">Embargos infringentes</a>
<a href="#">Notícias STF</a>	<a href="#">Embargos infringentes e de nulidade</a>
<a href="#">Notícias STJ</a>	<a href="#">Informativo do STF nº 802</a>
<a href="#">Notícias CNJ</a>	<a href="#">Informativo do STJ nº 569</a>
<a href="#">Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ</a>	<a href="#">Ementário de Jurisprudência Cível nº 30</a>

## Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Enunciados Direito da Saúde](#)

[Conflito de Competência - Eficácia](#)

[Vinculante : Aviso 15/2015](#)

## EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO\*

[Lei Federal nº 13.179, de 22.10.2015](#) - Obriga o fornecedor de ingresso para evento cultural pela internet a tornar disponível a venda de meia-entrada por esse veículo.

[Lei Federal nº 13.178, de 22.10.2015](#) - Dispõe sobre a ratificação dos registros imobiliários decorrentes de alienações e concessões de terras públicas situadas nas faixas de fronteira; e revoga o Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975, e a Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999.

[Mensagem de veto total nº 441 de 22.10.2015](#) - Projeto de Lei Complementar nº 274, de 2015 (nº 124/15 - Complementar na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal".

*Fonte: Presidência da República*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS TJERJ\*

[CGJ e assistentes sociais farão ciclo de debates sobre Serviço Social no Judiciário](#)

[PMs condenados por morte de criança na Baixada serão julgados por outro homicídio](#)

[TJRJ realiza conversão de união estável de 84 casais homoafetivos](#)

['Processômetro' alerta sobre número de processos no Judiciário](#)

[Para deputado, Judiciário deve ser protagonista como solução da crise institucional do país](#)

*Fonte: DGCOR*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STF\*

## NOTÍCIAS STJ\*

### Mulher vítima de erro médico receberá dote como forma de compensar dano estético

Uma mulher vítima de erro médico, que resultou em danos estéticos, vai ser indenizada, com fundamento no [artigo 1.538](#), parágrafo 2º, do Código Civil de 1916, por meio de uma espécie de “dote”, a ser pago pelo médico e pelo hospital.

A Quarta Turma confirmou o acórdão recorrido quanto à possibilidade de condenação ao pagamento de tal indenização. O relator do recurso é o ministro Antonio Carlos Ferreira.

Tal artigo refletia o pensamento da época, segundo o qual a mulher deveria se casar e formar família, e estabelecia, na hipótese de defeitos e lesões físicas sofridas por “mulher solteira ou viúva, ainda capaz de casar”, uma indenização por dano moral.

O fato ocorreu em 1983. A paciente, diagnosticada com hemangioma labial, tinha 19 anos à época do tratamento. O erro, as falhas e as omissões no pós-operatório produziram deformidades em razão de necrose e deixaram sequelas na língua, lábios, nariz, face, queixo e pescoço.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), entre valores a título de compensação por danos materiais, morais e estéticos, fixou indenização de R\$ 150 mil com base no [artigo 1.538, parágrafo 2º](#), do CC/16. Disse que a mulher, apesar de ter se casado, veio posteriormente a se separar, “presumivelmente em decorrência das sequelas físicas, além das psicológicas, não podendo lhe ser dispensado menor reconhecimento de direito do que o concedido a uma viúva”.

O médico, então, recorreu ao STJ, sustentando que a paciente não havia pedido a condenação dele e do hospital ao pagamento do dote previsto no artigo 1.538, parágrafo 2º, do CC/16, sendo nula essa parte da decisão do TJSP. Disse, ainda, que a mulher casou-se antes de receber qualquer indenização.

#### Dano estético

Ao analisar a questão, o ministro Antonio Carlos Ferreira constatou que a vítima do erro médico faz menção em seu pedido inicial ao dano estético previsto no artigo 1.538 do CC/16. Ela fala também do dano moral em função da “dor, angústia, aflição física ou espiritual e a humilhação” sofridos. Assim, não houve condenação extra petita (além do pedido).

O ministro entende que a indenização relativa ao dote, na verdade, trata da reparação de danos morais e/ou estéticos, vinculados, especificamente, à hipotética maior dificuldade de a mulher vir a se casar, segundo valores e costumes da época, retratados no Código Civil de 1916. “Observe-se que, embora não se falasse, expressamente, em danos morais ou estéticos, o diploma civil de 1916, em decorrência da cultura daquele tempo, impunha indenização para a hipótese legal referida”, explicou o magistrado.

O relator esclareceu que, ao reduzir a indenização de R\$ 2,5 milhões por danos estéticos e morais fixada na sentença, o TJSP desmembrou-a em duas parcelas: uma de R\$ 150 mil a título do dote (artigo 1.538, parágrafo 2º, do CC/16) e outra de R\$ 70 mil como compensação pelos “outros danos morais” ([artigo 159](#) do CC/16).

Para o ministro, o fato de a mulher ter se casado e se separado posteriormente não exclui a aplicação da norma que prevê a indenização em razão do abalo psicológico sofrido pela existência de sequelas físicas.

#### Lucros cessantes

Em outro ponto, a Quarta Turma atendeu ao recurso para afastar a condenação por lucros cessantes. O TJSP havia levado em conta que, à época, a paciente se preparava para o vestibular, e que o erro médico frustrou sua carreira. Todavia, o ministro Antonio Carlos destacou que não se pode fixar lucros cessantes com base em “danos meramente remotos, hipotéticos”, vinculados a um sucesso profissional em uma carreira em que a estudante nem sequer havia ingressado.

O ministro ainda observou que a redução da capacidade laboral da paciente tem relação com a pensão mensal também arbitrada no TJSP e confirmada pelo STJ.

O número do processo foi omitido para preservar a intimidade da parte.

[Leia mais...](#)

### Banco terá de indenizar menor por dano moral em razão de saques indevidos em poupança

Um menor será indenizado pelo Banco do Brasil por saques indevidos em caderneta de poupança. A Quarta Turma atendeu ao recurso do menor e reconheceu que, além do ressarcimento dos valores, o banco deverá pagar R\$ 5 mil a título de dano moral decorrente de responsabilidade contratual.

Os saques foram percebidos pela mãe do menor, que verificou saldo errado na poupança, considerando o histórico de depósitos realizados. Depois de buscar explicações e a correção do saldo junto ao banco, por meio de pedidos administrativos, sem ter sucesso, a mãe ajuizou a ação.

No primeiro grau, o juiz reconheceu o prejuízo material, no valor de R\$ 390, com correção monetária e juros de mora a contar das datas dos saques. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF) manteve o entendimento de que “o transtorno e o dissabor experimentados não implicaram em ofensa a dignidade da pessoa humana”, mantendo o ressarcimento mas afastando a hipótese de dano moral presumido (in re ipsa).

Ao analisar o caso, o relator, ministro Antonio Carlos Ferreira, concluiu que não seria possível rever o entendimento do tribunal pois, para tanto, seria necessário o reexame de provas, o que não é permitido em recurso especial.

#### Dano subjetivo

No entanto, a maioria da turma seguiu o voto do ministro Marco Buzzi que, apenas examinando os fatos descritos na sentença e no acórdão do TJDF, reconheceu a ocorrência de dano moral subjetivo. Para o magistrado, a verificação atenta das peculiaridades do caso permite concluir que suas repercussões e desdobramentos ultrapassam o mero aborrecimento e incômodo.

Buzzi advertiu que saques indevidos nem sempre geram dano moral presumido, pois dependerá do exame das circunstâncias que envolveram cada hipótese.

No caso, o ministro constatou que não foi dado pelo banco cartão magnético, razão por que os saques só poderiam ser feitos presencialmente, no caixa, mediante assinatura. E mais: o banco não solucionou o problema administrativamente, apesar de reconhecer a ocorrência dos saques. Tanto que a mãe do menor se viu obrigada a ajuizar a ação.

Para o ministro, houve violação à segurança esperada pelo consumidor, que, além de ter seu patrimônio subtraído indevidamente, viu frustradas as tentativas de resolução da questão diretamente com o banco. Buzzi lembrou que a condenação por dano moral visa a desestimular a prática de novas falhas na prestação do serviço.

Seguiram esta posição os ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Isabel Gallotti.

Processo: AREsp. 395.426

[Leia mais](#)

*Fonte: Superior Tribunal de Justiça*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ\*

### Pesquisa selecionada

Página contendo pesquisas realizadas pela equipe de jurisprudência, sobre diversos temas jurídicos, organizados pelos ramos do direito contendo julgados selecionados do acervo do Pjerj. Comunicamos as atualizações das pesquisas abaixo elencadas, no ramo do direito administrativo nos respectivos temas.

- Direito administrativo

Servidores públicos

A página pode ser acessada por meio do seguinte caminho: [banco do conhecimento](#) > [jurisprudência](#) > [pesquisa selecionada](#)

Navegue e encaminhe sugestões, elogios e críticas: [seesc@tjrj.jus.br](mailto:seesc@tjrj.jus.br)

Fonte: DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

## JURISPRUDÊNCIA\*

### JULGADOS INDICADOS \*

[0049218-70.2015.8.19.0000](#) – rel. Des. [Joaquim Domingos de Almeida Neto](#), j. 20.10.2015 e p.22.10.2015

Correção parcial. Suposta prática do crime previsto no art. 155 do Código Penal. Deferimento de parte das diligências requeridas pelo Ministério Público (visando à busca de endereço do acusado, para citação e intimação, junto ao Tre-Rj, Vivo, Oi, Tim, Claro e Cef - Cadastro do Fgts), ao fundamento de possuir o órgão ministerial poderes e estrutura funcional. Prescindibilidade de intervenção judicial para as requisições pretendidas

A imprescindibilidade da obtenção do endereço do acusado para posterior citação do mesmo, como pressuposto para possibilitar a busca da verdade real dos fatos, não é de interesse comum do Estado-acusador, da Defesa e do Estado-juiz. Não existe direito de ser processado, para o réu, mas sim o direito de perseguir ampla defesa quando processado. Assim, não é interesse da defesa viabilizar a persecução criminal.

Logo, a premissa de que interessa ao Judiciário garantir o início da ação penal deve ser tomada com cautela. O que existe é o dever de o Estado-juiz zelar pela observância dos princípios constitucionais do processo quando da instauração da instância penal.

Nesta toada, merece destaque trecho da fundamentação trazida pela Juíza reclamada, que transcrevo:

o interesse primário de trazer o réu a Juízo para ser julgado é afeto, precipuamente, ao Ministério Público, autor da ação penal, no exercício da 'persecutio criminis in iudicio', cabendo a este a realização pessoal das diligências necessárias para tanto, que lhe são plenamente possíveis, com base na legislação em vigor (CRFB/88, Lei 8625/93, LC estadual 106/03), inclusive, no que toca à promoção da citação pessoal daquele (art. 219, § 2º do CPC c/c art. 3º do CPP), trazendo aos autos a sua qualificação completa e devidamente atualizada. (Anexo 01 e pasta 00001 e Processo nº 0001848-58.2013.8.19.0035 e Juíza LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA)

É certo que a prerrogativa de requisição não impede que o Ministério Público requeira a realização de diligências junto ao Judiciário, segundo a melhor jurisprudência.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a faculdade conferida ao Ministério Público de realizar as diligências que entender cabíveis, não exclui a intervenção do Juiz para determinação de providências eventualmente pleiteadas pelo Parquet, e se demonstrado que o Representante Ministerial não se encontrava devidamente aparelhado para tanto, ou quando as diligências forem reputadas imprescindíveis à busca real (REsp 247.705/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 459)

Assim, com a cautela que a causa pede, deve se ter em mente três norteadores:

1. A diligência pode ser alcançada pelo Ministério Público dentro de seu poder requisitório?
2. O Ministério Público possui estrutura (aparelhamento) para obter a diligência?

3. A diligência é necessária à busca da verdade real (interesse não identificado como a atuação de uma das partes)?

A toda evidência, vencida a primeira etapa (diligências, que por determinação legal não sejam de exclusiva requisição judicial) a diligência visando a instauração da ação penal é de interesse exclusivo da acusação, já que ao titular da ação penal cabe fornecer, por expressa determinação legal do art. 41 do CPP, a qualificação do réu, como um dos requisitos da inicial apta.

Neste mesmo sentido prossegue a jurisprudência atual do STJ (Agrg no Rms 37.205/TO, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 04/09/2014, Dje 23/09/2014; Agrg no Rms 37.811/RN, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 27/03/2014, dje 07/04/2014; Agrg no Rms 35.398/RN, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 27/08/2013, Dje 10/09/2013)

A inversão tumultuária do processo em razão do indeferimento da requisição de diligências, passível de correção parcial, somente se caracteriza nas hipóteses em que o órgão ministerial demonstra, de pronto, a incapacidade de realização da diligência requerida por meios próprios e a real necessidade de intervenção judicial na obtenção da resposta.

Bem por isso a valoração sobre os fatos recursos financeiros, humanos e tecnológicos do órgão acusador é pertinente para fixar, nos precisos termos da lição do ministro Gilson Dipp, a real necessidade de intermediação do poder judiciário na obtenção da resposta à diligência (O poder de requisição direta de diligências conferido ao Ministério Público não exclui a intervenção do juiz para a determinação de providências eventualmente pleiteadas pelo Parquet, desde que demonstrada a real necessidade de sua intermediação - REsp n. 740.660/RS, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º/2/2006).

Correção improcedente, porque não demonstrada a imprescindibilidade de intervenção do Judiciário para obtenção da diligência requerida pelo Ministério Público.

[Leia mais...](#)

[0012139-66.2012.8.19.0031](#) – rel. Des. [José Muiños Piñeiro Filho](#), j. 25.08.2015 e p.14.10.2015

Penal. Processo penal. Recursos de apelação criminal. Crimes de associação criminosa, extorsão e usura (artigos 288 e 158, duas vezes, na forma dos artigos 29 e 69 do código penal e artigo 4º, alínea a da lei 1521/51, na forma dos artigos 29 e 69 do Código Penal). Recursos defensivos. Preliminares de nulidade. Ausência de mandado de busca e apreensão. Ilícitude da prova. Ilegalidade do flagrante. Existência de vídeo não apreciado pela magistrada sentenciante. No mérito, pretensão absolutória por atipicidade das condutas ou precariedade de provas. Inexistência de vínculo associativo para caracterizar o delito de associação criminosa. Ausência de elemento subjetivo do tipo de extorsão. Pleito desclassificatório para o delito de exercício arbitrário das próprias razões (artigo 345 do Código Penal). Pleito alternativo de revisão da dosimetria das penas. Carência de fundamentação e inobservância do critério da razoabilidade. Pleito de revogação da custódia cautelar para aguardar recurso em liberdade. Rejeição das preliminares. Questão relativa à ilegalidade do flagrante já enfrentada e refutada por este órgão fracionário quando do julgamento de ações constitucionais aforadas em favor dos apelantes. Parcial nulidade do flagrante suprida pela atuação do ministério público de primeiro grau. Oitiva de testemunhas que forneceram suporte probatório mínimo para oferecimento da denúncia pelo delito de extorsão. Inexistência de ilegalidade na prova obtida. Desnecessidade de mandado de busca e apreensão, diante do estado de flagrância (artigos 6º, III e 11 do código de processo penal). Questão relativa à existência de prova não analisada pela magistrada. Tentativa de nulificação do flagrante. Recebimento da denúncia. Preclusão. Ausência de prejuízo. Filmagem da ação policial que resultou na prisão em flagrante dos apelantes. Extração de cópias e remessa à corregedoria de polícia civil para apuração de eventuais excessos. No mérito, tipicidade das condutas demonstrada à exaustão. Apreensão de vasto material a comprovar o animus associativo e prova oral contundente acerca da realização de ameaças por telefone durante as cobranças. Arcabouço probatório robusto e suficiente a sustentar o decreto condenatório em relação a todas as condutas imputadas. Manutenção do juízo de reprovação. Revisão da dosimetria que se impõe. Fixação das penas bases com extremo rigor. Redimensionamento e redução. Aplicação da ficção jurídica do crime continuado em relação aos delitos de extorsão. Detração para efeitos da fixação de regime inicial de cumprimento de pena. Manutenção da prisão cautelar. Impossibilidade de recurso em liberdade àqueles que responderam ao processo presos. Jurisprudência do superior tribunal de justiça. Parcial provimento dos recursos.

1. A Defesa Técnica dos apelantes Michel Platini Sangenito Louro, Thyago Ramos de Siqueira Hammes e Elias Braz da Silva destacou preliminares de nulidade em razão da ausência de mandado de busca e apreensão, ilícitude das provas, ilegalidade do flagrante e ausência de análise do vídeo da operação policial que resultou na prisão dos acusados.

2. As preliminares merecem ser refutadas. Inexiste qualquer vício a inquirar o presente feito e a questão já foi enfrentada por este Órgão Fracionário, por mais de uma oportunidade, quando do julgamento das ações

constitucionais de habeas corpus aforadas em favor dos ora apelantes.

3. No ponto, merece transcrição trecho do voto proferido no habeas corpus nº 0043924-42.2012.8.19.0000, sob minha Relatoria, em que se analisou detidamente à alegação de ilegalidade do flagrante em relação ao delito de extorsão.

4. Também no habeas corpus nº 0058389-56.2012.8.19.0000, sob a Relatoria da Eminente Des. Leony Maria Grivet Pinho e no habeas corpus nº 0058765-42.2012.8.19.0000, sob a Relatoria do Eminente Des. Antônio José Ferreira Carvalho, se decidiu acerca da inexistência de ilegalidade do flagrante e ilicitude da prova.

5. Portanto, já havendo este Órgão Fracionário se manifestado, por mais de uma vez, sobre a matéria, em observância aos precedentes e em homenagem ao Princípio da Colegialidade, impossível se afigura o acolhimento da preliminar.

6. Ademais, eventual nulidade relativa ao flagrante já estaria superada pelo recebimento da denúncia e desenvolvimento regular da ação penal, que restou instruída, também, com os depoimentos colhidos pelo parquet em atuação no primeiro grau, antes da deflagração da ação penal.

7. No que concerne à ausência de mandado de busca e apreensão e ilicitude da prova obtida através da apreensão de documentos durante a operação policial, tampouco assiste razão à Defesa.

8. Por imperativo legal, os policiais recolheram o material encontrado no interior do escritório onde se praticavam empréstimo de dinheiro a juros fora das taxas de mercado e cobranças. Se havia alguma dúvida em relação ao estado de flagrância quanto aos delitos de extorsão, certa e plenamente caracterizada a situação de flagrância em relação aos delitos de associação criminosa e agiotagem.

9. Desnecessária a ordem de busca e apreensão, *in casu*, tendo em vista que a situação de flagrância não apenas autoriza, mas impõe aos policiais, a coleta de objetos relacionados ao crime, ex vi dos artigos 6º, III e 11 do Código de Processo Penal.

10. Finalmente, quanto ao vídeo mencionado pela Defesa Técnica de Michel, Thyago e Elias que não teria sido considerado pela Magistrada, a despeito de juntado aos autos, não se verifica qualquer eiva ao processo em decorrência de tal fato. Em verdade, trata-se de uma gravação da operação policial que resultou na prisão dos apelantes, que fora acompanhada pela imprensa. Sobre tal fato, igualmente, insurgiram-se as Defesas, nos habeas corpus impetrados em favor dos apelantes e, na oportunidade, este Órgão Fracionário entendeu não haver qualquer vício no fato de haver sido a operação acompanhada pela imprensa. Verifica-se, ademais, que a r. sentença apelada não mencionou qualquer manifestação defensiva a esse respeito em alegações finais e, da mesma forma, não houve oposição de embargos de declaração à sentença. Assim, além de tal vídeo não constituir prova sobre o mérito da ação penal, trata-se apenas de mais uma tentativa de nulificação do flagrante, questão que já se encontra preclusa. O caso é de extração de cópias e remessa à Corregedoria de Polícia Civil, para apuração de eventuais excessos.

11. Demais disso, nenhum prejuízo da referida ausência de análise do vídeo da prisão em flagrante adviria para a Defesa, incidindo, portanto, o princípio *pas de nullité sans grief*.

13. Todavia, diante da alegada anormalidade da operação policial, "acompanhada de um set de filmagem", impõe-se a extração de cópias e expedição de ofício à Corregedoria da Polícia Civil, para apuração de eventuais excessos.

14. As teses defensivas são coincidentes e, portanto, serão analisadas de forma conjunta. A pretensão absolutória fulcrada na tese de atipicidade das condutas deve preceder às demais, diante da necessidade de observância de uma ordem lógica no enfrentamento das matérias postas nos recursos.

15. Todos os apelantes, à exceção de Márcio Ney, admitiram que, de fato, trabalhavam com cobranças realizadas por telefone, através de lista que lhes era entregue semanalmente por Márcio Ney. Segundo seus relatos, era Márcio, também, o responsável pelo pagamento dos funcionários. Os apelantes Thyago, Michel e Bruno descreveram a organização do grupo, mencionando que Márcio não ficava no local e que comparecia semanalmente com as listas de cobrança, recolhendo aquelas em que constavam a realização de acordos, bem como efetuava os pagamentos. Era Elias quem gerenciava a atuação dos outros três apelantes no escritório, que não ostentava qualquer identificação sobre a atividade ali desenvolvida, nem recebia pessoas.

16. Não se sustenta, portanto, a versão do apelante Márcio Ney, no sentido de que conhecia os corrêus, apenas porque teria sido contratado por terceiro para transportar valores para pagamento de funcionários na empresa, que acreditava ser de informática.

17. Dizem as Defesas de Bruno Cornélio da Silva e de Márcio Ney Corletto dos Anjos que as condutas de extorsão e associação criminosa descrita na denúncia são atípicas, por ausência de elementares, a saber, o

dolo em relação à extorsão e o animus associativo em relação à associação criminosa.

18. A prova do elemento subjetivo é algo que sempre se extrai da análise da prova, uma vez que não é possível haver prova material daquilo que desejou o agente, ao dirigir sua conduta. A prova oral carreada aos autos demonstra, sem dúvida, o evidente ânimo de constranger alguém, mediante grave ameaça, nas cobranças realizadas pelos apelantes.

19. Observe-se que a digna magistrada sentenciante, em percuciente análise do conjunto probatório, fez consignar os depoimentos das vítimas nesse sentido.

20. Embora as testemunhas não tenham dito, expressamente, que receberam ameaças de morte, como narrado na denúncia, dos depoimentos analisados, extrai-se o dolo de constrangimento das vítimas mediante grave ameaça, ainda que tenham sido feitas ameaças implícitas, reveladas pelo tom de voz ríspido e agressivo e pelas referências a "outros meios de cobrar a dívida".

21. Das regras de experiência, por outro lado, sabe-se que agiotas não costumam utilizar os meios legais de cobrança e, ainda, que os métodos por eles empregados não se caracterizam, propriamente, pela gentileza. Daí porque se compreende plenamente caracterizado o elemento subjetivo do tipo de extorsão, não havendo que se cogitar de atipicidade da conduta e, por igual, de desclassificação para o delito do artigo 345 do Código Penal.

22. Em relação ao delito de associação criminosa, tampouco merece acolhimento a pretensão absolutória escorada na tese de atipicidade da conduta.

23. A alegação do apelante Márcio Ney de que conhecia Elias por ser o responsável pelo dito "escritório de informática" e os demais corréus de vista, por trabalharem no local não encontra respaldo na prova oral produzida.

24. Os próprios apelantes, à exceção de Márcio Ney, descreveram o funcionamento do escritório de cobrança, alguns afirmando conhecerem a origem das dívidas e, todos, mencionando a função exercida por cada um deles, especialmente a de Márcio Ney, que era o líder do bando: entregava as planilhas, recolhia os relatórios das cobranças e efetuava os pagamentos mensalmente. Era ele, ainda, o locatário do imóvel onde funcionava o escritório.

25. Evidente, portanto, o animus associativo necessário à caracterização do crime de associação criminosa.

26. Diante do contexto probatório dos autos, não há como se acolher a pretensão absolutória que se funda na insuficiência de provas. A prova foi examinada à exaustão pela magistrada sentenciante e valorada de forma correta para a formação do juízo de reprovação.

27. Não paira qualquer dúvida acerca da existência do delito de usura, diante da farta prova documental arrecadada no local da prisão em flagrante, onde os apelantes exerciam a ilícita atividade, destacando-se as listas de cobrança com nomes, números de telefones e valores. Tampouco se pode questionar a existência dos delitos de extorsão, diante do depoimento das vítimas, bem como dos relatórios de ligações efetuadas dos telefones apreendidos e do extrato da conta de Amanda, do qual consta depósito efetuado pela vítima Rosilene.

28. Sobre a associação criminosa, como se viu da análise dos próprios interrogatórios dos apelantes, está plenamente configurada.

29. No que concerne à autoria, por igual, restou caracterizada em relação a todos os apelantes nos crimes a eles imputados, estando demonstrada, em relação ao apelante Márcio Ney, a função de dirigir a conduta dos demais apelantes, o que caracteriza a agravante do artigo 62, I do Código Penal. A sentença, merece, no ponto, integral confirmação, uma vez que realizou a análise minuciosa da autoria de cada um dos apelantes sobre os delitos que lhes foram imputados.

30. Assim, ao cabo da instrução criminal, restaram comprovadas a existência dos delitos e a autoria dos apelantes, impondo-se a manutenção do juízo de reprovação, tal como lançado.

31. Procedem os inconformismos defensivos em relação à dosimetria da pena. De fato, houve incremento desarrazoado das reprimendas penais, que reclamam revisão.

32. Merece comentário, ademais, a forma como realizada a dosimetria - por fases, agrupando-se os réus e em relação a cada crime. Não há, propriamente, equívoco no método empregado, mas a forma oferece certa dificuldade de visualização daquilo que foi considerado para cada um dos réus em relação a cada um dos crimes. Por este motivo, na análise do regramento das penas, esta Relatoria adotará formato diverso, realizando a aplicação da pena, em relação a cada réu e cada delito para, ao final, encontrar as penas finais e definitivas.

33. Para fixação do regime inicial, observando-se a regra inserta no artigo 387, §2º do Código de Processo Penal, deve-se detrair o tempo de prisão provisória. Os acusados encontram-se presos desde 05 de julho de 2012 - há exatos 3 anos e 20 dias - em regime equivalente ao fechado.

34. A despeito de se tratar de delitos cometidos com grave ameaça à pessoa, aos quais normalmente se aplica o regime fechado, cabível a fixação do regime inicial mais brando, considerando-se o tempo de pena já cumprido em regime fechado e, bem assim, as circunstâncias judiciais favoráveis.

35. Assim, o regime inicial para cumprimento da pena de reclusão será o semiaberto, na forma do artigo 33, § 2º, b do Código Penal. Para a pena de detenção, fixa-se o regime inicial aberto.

36. Impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que as penas de reclusão finais não atendem o critério objetivo. Em relação à pena de detenção, desatendido o critério subjetivo, diante da grave ameaça empregada na prática dos delitos.

37. O sursis tampouco se afigura aplicável, in casu, diante do quantum de pena final aplicado.

38. Quanto ao pleito de revogação da prisão cautelar, para aguardar o trânsito em julgado em liberdade, não se pode acolher a pretensão defensiva, diante da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo os réus respondido ao processo em liberdade e sobrevindo condenação, mais robustecidos encontram-se os requisitos da prisão cautelar. De toda forma, já havendo execução provisória em andamento e com a redução das reprimendas, se preenchidos os requisitos legais, há possibilidade iminente de obtenção de benefícios.

39. Frise-se que somente o apelante Márcio Ney livra-se solto no momento, e assim deverá permanecer, tendo em vista que a medida cautelar extrema foi substituída por prisão albergue domiciliar com monitoramento eletrônico, em razão de seu estado de saúde, conforme decisão proferida no habeas corpus nº 0057816-81.2013.8.19.0000, julgado em 26/05/2015.

40. Oficie-se à Corregedoria da Polícia Civil, com remessa da cópia da mídia de gravação da operação policial que resultou na prisão dos apelantes, para apuração de eventuais excessos.

Parcial provimento dos recursos.

[Leia mais...](#)

Fonte: EJURIS

[VOLTAR AO TOPO](#)

## EMBARGOS INFRINGENTES\*

*Conteúdo disponibilizado às terças-feiras*

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

## EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE\*

*Conteúdo disponibilizado às terças-feiras*

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

(\*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

**DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento**

**SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento**

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)